



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 332 /2016

Sessão: 103ª Sessão Ordinária de 25 de Novembro de 2016

Processo Nº 1/0558/2013

Auto de Infração Nº: 1/201215483

Recorrente: EXPRESS TCM LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator originário: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 173, I c/c 149 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, MULTA EM UFIRCE (50 UFIRCE POR DOCUMENTO EXTRAVIADO). DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 123, 143 E 421 DO RICMS, COM PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DO ART.123, IV, K DA LEI 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

EXTRAVIO DE 69 NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2007;

Autuação realizada em 26/12/2012, com valor de multa em R\$ 7.204,64. Artigos infringidos: 143 e 421 do RICMS, com penalidade fixada nos termos do art. 123, IV, "K" da lei 12.670/96.

Conforme a autoridade fiscal, as notas fiscais extraviadas estavam escrituradas no livro de Registro de Entrada e quando intimado o contribuinte para apresentação das mesmas, aqueles documentos fiscais não foram entregues durante o curso da ação fiscal, resultando configurado extravio das mesmas.

O contribuinte autuado tempestivamente apresenta impugnação ao feito fiscal consignando que o extravio dos aludidos documentos já fora objeto de anterior

1


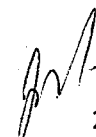

lançamento de ofício e sendo efetivamente quitado, ademais, alega o fato de haver decorrido prazo decadencial para o lançamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Diante dos argumentos produzidos pela defendente, a autoridade julgadora de 1ª instância afasta a preliminar de decadência esteada no art. 150, §4º, dado que o objeto da autuação se configura em descumprimento de obrigação acessória (extravio de documentos fiscais), que assim considerado se impõe a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. Vale dizer como o extravio decorre do ano de 2007, a contagem do prazo de cinco anos para fins de caracterização de decadência far-se-ia a partir de 01/01/2008, tendo como termo final para a autuação o dia 30/12/2012, o qual acobertaria a data do lançamento tributário ocorrido em 26/12/2012. Quanto à alegação de que o referido extravio já fora objeto de autuação, aquela autoridade julgadora a afasta sob o fundamento de que o contribuinte, ora autuado, não trouxe aos autos provas que evidenciassem sua contestação. Ao cabo, em face da impossibilidade de arbitramento razão de os documentos fiscais extraviados detinham números, séries e remetentes diversificados, pugna pela procedência do feito fiscal com aplicação da multa de 50 ufrice por documento fiscal extraviado (69), resultando 3450 ufrices, que após a conversão em reais pela ufrice de 2007 (R\$ 2,0883), ultimou-se no valor de R\$ 7.204,64 (sete mil e duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

O feito segue adiante com interposição tempestiva de Recurso Ordinário do contribuinte que de forma sucinta verbera ainda pela extinção do feito em face de decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela ratificação da decisão singular acolhida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

  2 

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do relato, verificou-se que no curso da ação fiscal o contribuinte fora intimado a apresentar os documentos e livros fiscais, e que decorrido o prazo da intimação, bem como até a conclusão da ação fiscal, o sujeito passivo não apresentou 69 (sessenta e nove) notas fiscais de aquisição escrituradas em seu Livro de Registro de Entrada relativo ao exercício de 2007.

Como já disposto no arrazoado da decisão singular, adredemente exposto no parecer da assessoria processual tributária, a guarda em bom estado de conservação dos documentos fiscais e livros deva se dar no prazo prescricional do crédito tributário, a teor do parágrafo único do art. 195 do CTN, bem assim, nos informa o art. 421 do RICMS que verbera a conservação dos documentos e livros fiscais e contábeis pelo prazo decadencial (cinco anos) do crédito tributário com o fito de posterior apresentação ao fisco quando intimado para tanto. Não se olvide as determinações contidas no art. 143 do citado regulamento que também mais uma vez evidencia a obrigatoriedade da manutenção em arquivos dos documentos fiscais do contribuinte.

Nesta ordem de ideia, calha, por oportuno, trazer a baila o comando contido no parágrafo 1º do art. 123, que expressamente, livre de dúvidas, considera extravio, como no caso que se cuida, o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal que legalmente deveria está sob a guarda do contribuinte para posterior apresentação às autoridades fiscais.

Com efeito, há de se afastar também qualquer alusão a possível ocorrência de decadência, do lançamento de ofício levado a cabo, com base no art. 150, § 4º. Ora, tal premissa se demonstra deficiente de conteúdo jurídico, dado que aquele mencionado dispositivo trata de homologação de tributos, vale dizer de obrigação tributária principal, o que não se amolda ao presente feito, visto que o lançamento efetuado pela autoridade fiscal decorre, de forma cristalina, de descumprimento de um dever instrumental, ou noutra dizer, de não observância de uma obrigação acessória lhe imposta, daí que resta inaplicável o retro mencionado comando legal.

De outra sorte, conclui-se da dicção do art. 149 do CTN que o lançamento de ofício há de ser realizado em determinadas situações qualificadas em seus incisos, evidenciando assim que, ocorridas as hipóteses do mencionado artigo o crédito tributário respectivo se concretiza mediante o lançamento de ofício. Posto isso, tem-se no caso vertente a conduta infratora do contribuinte subsumida nos termos do inciso VI do caput do dispositivo ora em comento, ao disciplinar ser cabível lançamento pela autoridade fiscal quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade. Isto é, razão do descuido do contribuinte em não manter arquivado todos os documentos fiscais utilizados, ou não, no exercício objeto da ação fiscal decorre uma conduta omissiva, ou comissiva, de inobservância aos comandos legais estabelecidos que determinam expressa obrigatoriedade de guarda e conservação dos documentos e livros fiscais. Com efeito, evidenciada situação presente no mencionado art. 149, há que se impor, para os efeitos de contagem decadencial, o comando plasmado no inciso I, do art. 173 do CTN, sendo a contagem iniciada a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto *sub examine* o lançamento teria como prazo derradeiro o último dia útil do ano de 2012, e tendo em vista que a autuação se efetivou no dia 26/12/2012,

legalmente suprido quanto ao prazo de cogência se encontra o presente auto de infração.

Com efeito, resta a convicção da infração praticada pelo contribuinte no extravio dos já citados documentos fiscais, e que pela impossibilidade do arbitramento cotejada na informação complementar da auditora lançadora, queda-se evidenciada a imposição da multa em uifrc nos exatos termos do lançamento de ofício realizado por aquela autoridade fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTRAVIO DE 69 DOCUMENTOS FISCAIS

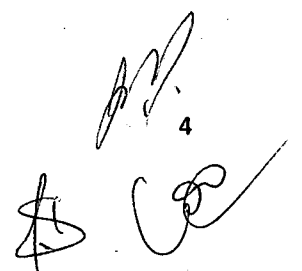
Multa 50 UFIRCE p/NF extraviada: $50 \times 69 = 3.450$ uifrces

Uifrc/2007 = R\$ 2,0883

Multa em reais: $3450 \text{ uifrces} \times 2,0883 = \text{R\$ } 7.204,63$.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento, decidindo pela **PROCEDÊNCIA**, nos termos deste voto e do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the number 4.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: EXPRESS TCM LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à decadência arguida pela recorrente, com base no que dispõe o art. 150, parágrafo 4º do CTN: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, conforme art. 173, I, c/c/ art. 149 do CTN. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2016.

PR/

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
06/12/16


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro